

## PARECER

### MUNICÍPIO DE PENELA

#### 1. Considerando que:

- 1.1. O Município de Penela tem 6 (seis) freguesias situadas no seu território, a saber: Cumeeira, Espinhal, Penela (Santa Eufémia), Penela (São Miguel), Podentes e Rabaçal – cfr. mapa, que constitui o **Anexo I** ao presente parecer.
- 1.2. De acordo com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o Município de Penela é qualificado como município de nível 3, no qual não existem lugares urbanos.
- 1.3. Nenhuma das freguesias situadas no território do Município de Penela tem menos de 150 habitantes.
- 1.4. Do disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, e uma vez que não se aplica o n.º 3 do mesmo artigo, resulta que, no território do Município de Penela, deverá alcançar-se uma redução de 2 (duas) freguesias.

- 
- 1.5. Ao abrigo do disposto no art. 11.º da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal de Penela deliberou sobre a reorganização administrativa do território das freguesias situadas no seu território – cfr. pronúncia da assembleia municipal, que constitui o **Anexo II** ao presente parecer.
- 1.6. De acordo com a referida pronúncia, a assembleia municipal:
- 1.6.1. Propõe apenas a agregação das freguesias de Penela (Santa Eufémia) e de Penela (São Miguel), com sede na vila de Penela, sem, no entanto, indicar a denominação da freguesia resultante da agregação.
- 1.6.2. Explica desta forma a interpretação que permitiria alcançar a redução de apenas 1 (uma) freguesia: (i) da aplicação da percentagem prevista no art. 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, resulta uma redução de 1,5 freguesias; (ii) com a aplicação da percentagem prevista no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, este número é reduzido para 1,2 e arredondado, a final, para 1.
- 1.7. O art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, prevê que, no exercício da respectiva pronúncia, *“a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respectivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º”*.
- 1.8. Nos termos do disposto no art. 19.º, da Lei n.º 22/2012, *“o resultado da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º é calculado segundo as regras gerais do arredondamento”*.

- 
- 1.9. De acordo com o disposto no art. 14.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, compete à Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) *“elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República”*.
2. A UTRAT entende que a aplicação do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, não permite, no caso do Município de Penela, uma diminuição do número global de freguesias a reduzir de 2 (duas) para 1 (uma).
- 2.1. Conforme se refere na pronúncia, da aplicação da percentagem prevista no art. 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, resulta o número fracionário 1,5.
- 2.2. No entanto, o artigo 19.º da Lei n.º 22/2012 determina que o resultado da aplicação da percentagem prevista no art. 6.º, n.º 1 (*in casu*, o número fracionário 1,5) seja calculado de acordo com as regras gerais do arredondamento.
- 2.3. Como o art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, se refere a freguesias, o arredondamento terá de se fazer para o número inteiro que se encontra imediatamente antes (*i.e.* 1) ou depois (*i.e.* 2) do número fracionário obtido.
- 2.4. Uma vez que o número fracionário obtido é 1,5, ditam as regras gerais do arredondamento que o mesmo se faça para o número inteiro seguinte (*i.e.* 2).
- 2.5. Assim sendo, o resultado da aplicação da percentagem prevista no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012 ao número de freguesias a reduzir (*i.e.* 2) é o

número fraccionário 0,4, o qual, de acordo com as regras gerais do arredondamento, não determina uma diminuição do número global de freguesias a reduzir.

- 2.6. O não arredondamento, de acordo com as regras gerais, do número obtido após a aplicação da percentagem prevista no art. 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, contraria, de forma expressa, o disposto no art. 19.º do mesmo diploma.
3. Neste contexto, é entendimento da UTRAT que a pronúncia apresentada pela Assembleia Municipal de Penela se apresenta **desconforme** com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012.
4. Pelo que, de acordo com o disposto no art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, a UTRAT elaborou e propôs à Assembleia Municipal de Penela o projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, que constitui o **Anexo III** ao presente parecer.

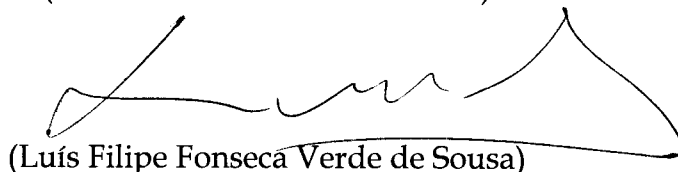
Lisboa, 22 de outubro de 2012



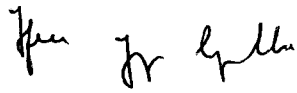
(Manuel Carlos Lopes Porto)



(Serafim Pedro Madeira Froufe)



(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)



(Henrique Jorge Campos Cunha)

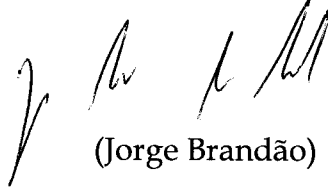


(Manuel dos Reis Duarte)



(José Rui Constantino da Silva)

*José Pedro Fernandes Barrosos Dias Neto*  
(José Pedro Neto)



(Jorge Brandão)